



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10166.006994/2002-17  
Recurso nº. : 102-138009  
Matéria : IRPF  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recomida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessado : SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL  
Sessão de : 12 de dezembro de 2006  
Acórdão nº : CSRF/04-00.432

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – INAPLICABILIDADE – É cabível a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, visto que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal (precedentes do STJ e dos Conselhos de Contribuintes).

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – ATRASO NA ENTREGA – MULTA – BASE DE CÁLCULO – A base de cálculo da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual é o Imposto Devido, apurado antes da compensação com o tributo antecipado (art. 88, inciso I, da Lei nº 8.981, de 1995).

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol que negou provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
RELATORA

Processo nº. : 10166.006994/2002-17  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.432

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, GONÇALO BONET ALLAGE e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº. : 10166.006994/2002-17  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.432

Recurso nº. : 102-138009  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08, por meio do qual se exigiu multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2001, ano-calendário de 2000, adotando-se como base de cálculo o Imposto Devido, o que foi mantido em primeira instância.

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 29 a 35), contendo os seguintes argumentos, em síntese:

- embora a declaração tenha sido apresentada fora do prazo, o recorrente promoveu, em 30/04/2001, o recolhimento do imposto que julgara devido, no valor de R\$ 6.587,38 (fls. 07);

- na oportunidade, o contribuinte não dispunha de todos os dados para efetuar o cálculo do imposto, de sorte que foi recolhido a maior o valor de R\$ 566,50, uma vez que o valor correto a recolher seria de R\$ 6.020,88;

- considerando-se que a penalidade pelo atraso na entrega da declaração deve ser calculada sobre o valor líquido do imposto (após a compensação com o valor retido na fonte), dita multa resultaria no valor de R\$ 240,83;

- sendo o contribuinte credor do valor de R\$ 566,50, ainda restaria a seu favor a importância de R\$ 325,67, que solicita seja autorizada a correspondente devolução.

Processo nº. : 10166.006994/2002-17  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.432

Em sessão plenária de 26/01/2005, a Colenda Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu a decisão consubstanciada no Acórdão nº 102-46.597 (fls. 43 a 53), acatada por maioria de votos. O julgado foi assim ementado:

**"IRPF – PENALIDADE – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DESECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE –** A penalidade, eventualmente aplicável por descumprimento de prazo de obrigação acessória, tem, como base de cálculo, quando for o caso, o imposto líquido devido, constante na Declaração Anual de Ajuste. Legítima a interpretação de que a base de cálculo será sempre o imposto devido, pois não se pode exigir do contribuinte multa sobre determinado valor antecipadamente pago. A espontaneidade do contribuinte está no cumprimento de uma obrigação acessória imposta anualmente. Logo, a denúncia espontânea do art. 138 do CTN está presente, *in casu*, face ao pressuposto da boa-fé, inclusive.

Recurso provido."

O voto condutor do aresto traz a seguinte conclusão (fls. 52/53):

"Diante de todo o exposto, e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para incidir a multa de mora aplicada de 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, considerando-se, como tal, aquele efetivamente ainda não pago pelo Recorrente, por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual. Presente, *in casu*, o pressuposto da boa-fé, para reconhecer-lhe o direito à denúncia espontânea a que alude o art. 138, do Código Tributário Nacional.

É como voto na espécie."

Cientificada do julgado, a Fazenda Nacional, por meio de seu Representante, opôs os Embargos de Declaração de fls. 55 a 60, para que a Colenda Segunda Câmara esclarecesse em que parte do Recurso Voluntário o contribuinte teria se referido ao art. 138 do CTN. Ditos Embargos foram rejeitados por meio do Despacho 102-0.124/2005 (fls. 61/62).

Processo nº. : 10166.006994/2002-17  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.432

Inconformada, a Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, e nos artigos 5º, inciso I, e 7º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, interpôs, tempestivamente, o Recurso Especial de fls. 63 a 71, visando a revisão do julgado.

O Recurso Especial apresenta os seguintes argumentos, em resumo:

- no voto condutor do aresto recorrido, o Conselheiro-Relator, de forma confusa, reduz a multa mas, ao mesmo tempo, reconhece a denúncia espontânea;

- dita contradição não foi sanada, em virtude da rejeição dos Embargos, portanto não resta alternativa senão a declaração de nulidade do acórdão recorrido, já que seus fundamentos são incompatíveis entre si;

- há um nítido prejuízo à Fazenda Nacional, que não sabe ao certo qual o fundamento da improcedência do lançamento;

- caso seja ultrapassada a preliminar, nada resta à Fazenda Nacional senão impugnar todos os argumentos apresentados no acórdão;

- quanto à denúncia espontânea, esta não é compatível com a falta de cumprimento de obrigações acessórias, entendimento que já foi pacificado pelo STJ;

- no que tange à redução da base de cálculo da multa, a interpretação da expressão "imposto devido" não é a mais adequada, uma vez que o imposto antecipado também é devido;

- a palavra "devido" tanto pode significar o que se deve, como aquilo que se devia;

- a própria Lei nº 8.981, de 1995, em diversos dispositivos, utiliza a expressão "imposto devido" referindo-se ao valor apurado na declaração, antes de

Processo nº. : 10166.006994/2002-17  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.432

compensadas as antecipações, e a expressão “saldo de imposto a pagar ou a compensar” ao se referir ao valor remanescente, após as compensações e abatimentos a que o contribuinte teria direito (arts. 21, *caput* e § 2º; art. 37, *caput* e § 3º, alíneas “c” e “d”; art. 44, *caput* e § 2º; art. 60, parágrafo único);

- o art. 88, inciso I, da Lei nº 8.981, de 1995, é claro ao especificar que a base de cálculo é o imposto devido, ainda que integralmente pago, portanto não há que se falar em “imposto a pagar”;

- nem se alegue que o dispositivo acima se referiria a situação em que o contribuinte apura imposto a pagar e paga em cota única ou parceladamente, pois seria totalmente desnecessária tal previsão específica em lei;

- isso porque, sendo a multa em tela devida por descumprimento de obrigação acessória, o cumprimento da obrigação principal não teria o condão de eximir o contribuinte daquela sanção, ou seja, não mudaria o fato de que o contribuinte descumpriu uma obrigação tributária acessória;

- quando o contribuinte entrega a declaração com atraso, apura o imposto e o recolhe, a infração à legislação tributária já ocorreu, portanto a multa seria devida mesmo que não houvesse a expressão “ainda que integralmente pago”, assim tal expressão não trata da hipótese ventilada pelo Relator;

- se a expressão ora tratada houvesse sido usada para não eximir de sanção o contribuinte que descumpriu uma obrigação acessória, mesmo que adimplida a obrigação principal, estaria falando o óbvio.

Ao final, a Fazenda Nacional pede o provimento do recurso, com a reforma da decisão.

Processo nº. : 10166.006994/2002-17  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.432

Cientificado do Recurso Especial em 09/05/2006 (fls. 78 e 84), o contribuinte apresentou, em 22/05/2006, tempestivamente, as contra-razões de fls. 80 a 83, esclarecendo o seguinte:

- o recurso voluntário tem por objetivo a aplicação da penalidade sobre o valor do imposto a ser recolhido por ocasião da entrega da declaração, ou seja, sobre o saldo após a compensação das antecipações promovidas a título de retenção pela fonte pagadora;

- a decisão da Colenda Segunda Câmara foi exatamente de conformidade com o pedido e, na essência, o decidido está conforme a jurisprudência colacionada;

- todavia, o despacho de admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional registrou, de forma equivocada, que o provimento integral do recurso teve o propósito de cancelar a multa em foco, com base no instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN);

- entretanto, o contribuinte sequer tratou da hipótese de aplicação do instituto da denúncia espontânea ao caso concreto;

- o assunto foi ventilado pelo Relator provavelmente como mais um fundamento a reforçar o provimento do Recurso Voluntário;

- se considerado o pedido formulado no recurso, o provimento deveria ser e foi integral, exatamente dentro do limite do objeto do apelo.

No mérito, o contribuinte se reporta aos fundamentos do acórdão recorrido e à jurisprudência da Colenda Quarta Câmara.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 84, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório. 



Processo nº. : 10166.006994/2002-17  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.432

## VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

Trata o presente processo, de exigência de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2001, ano-calendário de 2000 (fls. 08).

No Recurso Voluntário, o contribuinte em momento algum defendeu que a penalidade não seria devida, mas apenas se manifestou no sentido de que a base de cálculo da multa seria o Saldo do Imposto a Pagar, e não o Imposto Devido. Ademais, alegou que, tendo recolhido o Imposto a Pagar em valor maior que o devido, encontrar-se-ia em situação credora perante o Fisco.

No voto condutor do acórdão recorrido, dentre os fundamentos utilizados para o provimento do recurso, constou a alusão ao instituto da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, porém a sua conclusão é clara no sentido de que não houve o afastamento da penalidade, mas tão-somente a adoção da base de cálculo aventada pelo contribuinte. Confira-se:

“Diante de todo o exposto, e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para incidir a multa de mora aplicada de 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, considerando-se, como tal, aquele efetivamente ainda não pago pelo Recorrente, por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual. Presente, *in casu*, o pressuposto da boa-fé, para reconhecer-lhe o direito à denúncia espontânea a que alude o art. 138, do Código Tributário Nacional.

É como voto na espécie.”

Embora o instituto da denúncia espontânea seja usualmente argüido para cancelar a penalidade, no caso que ora se analisa o Ilustre Conselheiro Relator 

Processo nº. : 10166.006994/2002-17  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.432

entendeu que ele apenas serviria para reforçar a alteração da base de cálculo, tanto é assim que a multa foi mantida, porém em patamar inferior ao que fora exigido.

Com efeito, a estranheza que possa causar a convivência do instituto da denúncia espontânea com a manutenção da exigência, ainda que a base de cálculo tenha sido reduzida, não chega a acarretar a nulidade do acórdão recorrido, uma vez que o principal argumento do Recurso Voluntário foi exaustivamente tratado, e a decisão não ultrapassou os limites do pedido apresentado pelo contribuinte.

Por outro lado, conforme reconhece o próprio contribuinte em sede de contra-razões, houve lapso quando do exame de admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional, uma vez que a matéria a que se deu seguimento – denúncia espontânea – constituiu apenas um argumento, enquanto que, relativamente à questão principal – base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração – não foi aberta a via da rediscussão em Instância Especial.

Diante do exposto, CONHEÇO INTEGRALMENTE do Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, e passo a analisá-lo.

Quanto ao instituto da denúncia espontânea, o Superior Tribunal de Justiça já assentou a jurisprudência, no sentido de que ele não acoberta as obrigações acessórias, que não envolvem o pagamento de tributo. A seguir julgados que ilustram esse entendimento:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – ENTREGA SERÔDIA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ALEGADA DENÚNCIA ESPONTÂNEA – ARTIGO 138 DO CTN - IMPOSSIBILIDADE - CONDUTA FORMAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM PAGAMENTO DE TRIBUTO - MULTA PREVISTA NO ARTIGO 88 DA LEI N. 8.981/95 - APLICAÇÃO – PRECEDENTES.

A entrega serôdia da declaração de imposto de renda, depois da data limite fixada pela Receita Federal, amplamente divulgada pelos meios de comunicação, constitui-se em infração formal, que não se confunde com a infração substancial ou material de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional. Sobre a presente *quaestio iuris*, assim

Processo nº. : 10166.006994/2002-17  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.432

entende este Sodalício: "o atraso na declaração de rendas constitui infração de natureza formal e não está alcançada como consequência da denúncia espontânea inserta no art. 138, do Código Tributário Nacional (REsp 363.451/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.12.2003). Agravo regimental improvido." **(Agravo Regimental no REsp 545665/GO, DJ de 14/03/2005, p. 257, Relator Min. Franciulli Netto)**

**"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.**

1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente de atraso na entrega da declaração de rendimentos.
2. As obrigações acessórias autônomas não têm relação alguma com o fato gerador do tributo, não estando alcançadas pelo art. 138 do CTN.
3. Recurso provido." **(REsp 213067/MG, DJ de 17/12/2004, p. 473, Relator Min. João Otávio de Noronha)**

**"TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.**

I - A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que é legal a exigência da multa moratória pelo descumprimento de obrigação acessória autônoma, no caso, a entrega a destempo da declaração de operações imobiliárias, visto que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal. Precedentes: AgRg no AG nº 462.655/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/02/2003 e REsp nº 504.967/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/11/2004. II - Agravo regimental improvido." **(Agravo Regimental no REsp 669851/RJ, DJ de 21/03/2005, p. 280, Relator Min. Francisco Falcão)**

**"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF). MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.**

1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF).
2. As obrigações acessórias autônomas não têm relação alguma com o fato gerador do tributo, não estando alcançadas pelo art. 138 do CTN.
3. Recurso provido." **(REsp 591579/RJ, DJ de 22/11/2004, p. 311, Relator Min. João Otávio de Noronha)**



Processo nº. : 10166.006994/2002-17  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.432

Quanto à jurisprudência administrativa, esta caminha no mesmo sentido do Superior Tribunal de Justiça.

Relativamente à alusão do instituto da denúncia espontânea como fundamento para a alteração da base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração, não há qualquer previsão legal que autorize tal conclusão, tampouco isso foi alegado pelo contribuinte. Destarte, esse argumento deve ser rechaçado, por falta de suporte legal, doutrinário ou jurisprudencial.

No que tange à base de cálculo da multa, no acórdão recorrido entendeu-se, por maioria de votos, que deveria ser o saldo do imposto a pagar (calculado após a compensação com o imposto antecipado), e não o imposto devido.

A Fazenda Nacional, por sua vez, considera correto o procedimento da autuação, que utilizou como base de cálculo da penalidade o imposto devido, calculado antes da compensação com o imposto antecipado.

A questão requer a análise sistemática da legislação de regência, na busca do correto significado das expressões "imposto devido" e "imposto a pagar", presentes em vários dispositivos legais, a saber:

**Lei nº 9.250, de 1995:**

**"Art. 11. O imposto de renda devido na declaração** será calculado mediante utilização da seguinte tabela:

(...)

**Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior,** poderão ser deduzidos:

(...)

**V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;**



Processo nº. : 10166.006994/2002-17  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.432

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965.

(...)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o **imposto devido** em mais de doze por cento.

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, **saldo do imposto a pagar** e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o **saldo do imposto** deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

Art. 14. À opção do contribuinte, o **saldo do imposto a pagar** poderá ser parcelado em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:"

A simples transcrição desses dispositivos da Lei nº 9.250, de 1995, acima, permite concluir que o "**imposto devido**" é aquele apurado na declaração, antes da dedução do imposto antecipado. Já o "**imposto a pagar**" resulta da diferença entre o "imposto devido" e as deduções cabíveis (incentivos, IRRF, carnê leão, imposto complementar e imposto pago no exterior). Tanto é assim que a expressão "**imposto a pagar**" está sempre associada à palavra "**saldo**", evidenciando que se trata do valor apurado depois de efetuado o ajuste.

**Lei nº 8.981, de 1995:**

"Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do **saldo de imposto a pagar** ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.

(...) 



Processo nº. : 10166.006994/2002-17  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.432

§ 3º Para efeito de determinação do **saldo do imposto a pagar** ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do **imposto devido** o valor:

a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do art. 39;

b) dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

c) do Imposto de Renda pago ou retido na fonte, incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

d) do Imposto de Renda calculado na forma dos arts. 27 a 35 desta lei, pago mensalmente.

(...)

Art. 60. Estão sujeitas ao desconto do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de cinco por cento, as importâncias pagas às pessoas jurídicas:

I - a título de juros e de indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial;

Parágrafo único. O imposto descontado na forma deste artigo será **deduzido do imposto devido** apurado no encerramento do período-base."

A análise dos dispositivos retro, da Lei nº 8.981, de 1995, confirma o significado atribuído pela Lei nº 9.250, de 1995, a cada uma das expressões aqui tratadas. Com efeito, mais uma vez fica patente que o **imposto devido** é aquele apurado na declaração, antes da compensação com o imposto já recolhido, enquanto que o "**imposto a pagar**" é o saldo, ou seja, o resultado do ajuste, após a subtração das deduções/reduções por incentivos fiscais e dos valores já pagos.

Diante de tal clareza, partindo-se do princípio de que, se o ordenamento jurídico não comporta contradições, muito menos uma lei poderia encerrar inconsistências, o significado atribuído à expressão "imposto devido" deve ser mantido em todos os dispositivos que a ela se referem, inclusive no art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, a saber: 



Processo nº. : 10166.006994/2002-17  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.432

"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o **Imposto de Renda devido**, ainda que integralmente pago;

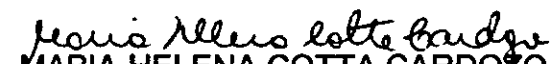
II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido."

Importa reiterar que a própria legislação de regência se encarregou de diferenciar o "**imposto devido**", correspondente ao valor total que o contribuinte efetivamente deve ao fisco, do "**saldo do imposto a pagar**", que representa não o imposto devido, mas sim constitui o próprio resultado do ajuste, tanto é assim que, em alguns casos, apura-se restituição.

Nesse passo, a pretensão de, **apenas relativamente ao art. 88**, emprestar à expressão "**imposto devido**" significado diverso daquele praticado no restante da legislação que rege o Imposto de Renda, constitui contradição que o ordenamento jurídico não admite. Acrescente-se que o significado que se quer conferir à dita expressão corresponde a um outro conceito, também especificado na mesma legislação (saldo de imposto a pagar).

Diante do exposto, DOU provimento ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, recomendando que na execução do presente acórdão, após as verificações de praxe, se for o caso, seja compensado o valor recolhido a maior pelo contribuinte, no mesmo exercício (R\$ 566,50, conforme item 2.7 às fls. 34).

Sala das Sessões - DF, em 12 de dezembro de 2006

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

